



4-4-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 041/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 54/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão Neto, dispondo sobre a forma de acondicionamento de ferro velho, sucatas e materiais reutilizáveis e ou recicláveis nos locais que especifica, e dá outras providências.

A propositura visa eliminar focos de disseminação de doenças oriundas da falta ou do inadequado acondicionamento desses materiais que propiciam o acúmulo de água e a reprodução de insetos e ratos.

O projeto está amparado nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assunto de interesse local, notadamente para dar impulso inicial às leis que visem disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município, fixando as condições de funcionamento e sua fiscalização, de modo a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Portanto, ao exercitar estas atribuições, o Município está usando o seu poder de polícia, que incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação inclui a fixação do horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades e estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 373).

Portanto, não existe óbice legal à tramitação de projeto e tratando-se de matéria sujeita a quorum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa as Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/04/97.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Bruno Feder

Maria Helena

Aurélio Nomura